



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE TÉCNICA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARAGOMINAS.

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO PARECER TÉCNICO.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIMENTO E MANUTENÇÃO DA HARDWARE, SOFTWARE E LINK, PARA ATENDE EXIGENCIAS DA LEI DE ACESSO A INFOMARÇÃO CONFORME REZA O TAG- TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO N°.064/2017/TCM PA.ARTIGO 25 DA LEI N° 8.666/93.
PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de solicitação de parecer quanto a legalidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa **WEBSOFT TECNOLOGIA**



LTDA-ME, a fim de atender os serviços promovidos pelo Instituto de Previdência do Município de Paragominas, em atendimento aos princípios contidos no art. 37, da Constituição Federal. O fundamento legal encontra-se no art.25,I e II da lei 8666/93.

Constam dos autos:

- a) Ofício nº302-DIR/IPMP/2023, solicitando autorização para proceder a renovação do contrato;
- b) Solicitação despesas;
- c) Termo de referência;
- d) Saldo de dotações orçamentarias;
- e) Mapa de cotação de preço.
- f) Resumo de cotação de preço;
- g) Projeto básico simplificado;
- h) Justificativa do preço proposto;
- i) Atestado de capacidade técnica;
- j) Parecer técnico;
- k) Minuta do contrato;

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do solicitado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA:

Com as devidas observâncias dos art. 191 e 193 da nova lei de Licitação (Lei nº. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021) A Lei nº 8.666/93 permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processo de



inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso I e II de seu art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Na inexigibilidade de licitação, o certame licitatório é impossível, por impedimento relativo ao bem que se deseja adquirir, à pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar. Torna-se inviável a contenda, tendo em vista que um dos competidores reúne qualidades exclusivas, tolhendo os demais pretensos participantes. O legislador elencou na inexigibilidade um rol de situações, meramente exemplificativo, bastando que seja configurada a inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, mas sempre com amparo legal.

O art. 3º da mencionada Lei afirma que a licitação tem por objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, deve ser ressaltado por importante, que a licitação não é um fim em si mesma, assim como não o é o contrato.

Daí se subsume que a Administração Pública é prejudicada pela rigidez do procedimento, que não admite modificações no edital, bem como pela lentidão que caracteriza a realização da licitação, em qualquer de suas modalidades.

Acerca do dispositivo ora comentado, observamos, inicialmente, que o mesmo faz referência ao artigo 13, do mesmo diploma legal, o qual arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos os elencados nos incisos II, III e V, *in verbis*:



"Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

O Inciso II acrescenta duas exigências à contratação: o objeto singular da contratação e a notória especialização.

No caso em questão, contratar-se-ia prestação de serviços técnicos, "profissionais especializados", o que significa uma atuação de natureza utilitária ou pragmática. A contratação é instrumento de produção de alteração no mundo físico ou social, através da aplicação do conhecimento teórico-científico e da habilidade prática.

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

"Art.26- As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**



I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **Razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - justificativa do preço;

“IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”
Grifou-se.

A inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor está suficientemente caracterizada pela concentração dos direitos decorrentes do sistema da **webSoft tecnologia LTDA-ME** especializada para provimento e manutenção do hardware, software e link, para atender exigências da lei de acesso a informação.

A contratação dos serviços ora pretendida, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração Municipal, ao Instituto de Previdência dos servidores públicos municipal de Paragominas, com a produção de um certo resultado, mas a contratação em questão também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com um serviço técnico que atenda as demandas da autarquia. Assim, o que está Autarquia busca, então, é o desempenho de capacidade tecnológica artificial afim de aplicar o para a solução de problemas do mundo real, nas atividades do IPMP.

Desta forma resta justificado a razão da escolha do fornecedor nos termos do art.26, § único, II da lei nº.8666/93.

Em relação ao preço, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado, podendo a Administração contratar nestes moldes sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos estar legalmente justificada a motivação para a contratação direta pretendida de acordo com os Artigos 13, incisos II, III e 25, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, razão pela qual essa assessoria jurídica pelo deferimento da contratação conforme supra.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas (PA), 20 de junho de 2023

IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA

OAB/P 30.133

Assessor Tec. Jurídico do IPMP